

Lei nº 318/2014

EMENTA: Reestrutura o Conselho Tutelar do Município de Santa Filomena (PE), adequando-o às disposições da Lei Federal nº 8.069/1990, alterada pela Lei nº 12.696/2012.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA, ESTADO DE PERNAMBUCO Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Conselho Tutelar do Município de Santa Filomena, criado pela Lei nº 078, de 15 de outubro de 2001.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069/1990 e suas alterações posteriores, notadamente da Lei nº 12.696/2012.

Art. 3º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 4º. O Conselho Tutelar agirá em conjunto com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, bem como com a comunidade em geral, visando a proteção dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de acompanhamento e avaliação de suas atividades.

Parágrafo único: O acompanhamento e a avaliação do Conselho Tutelar será realizado através do relatório trimestral encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. Para o exercício de suas funções, o Conselho Tutelar contará com equipes técnicas e equipes de apoio, compostas por servidores públicos municipais postos à sua disposição.

Art. 6º. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional;
- VII – expedir notificações;
- VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. A competência do Conselho Tutelar será determinada observando-se:

I – o domicílio dos pais ou responsáveis da criança ou adolescente;

II – o lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único: A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Composição e funcionamento

Art. 8º. O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, e igual número de suplentes.

Art. 9º. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 10. Somente poderá integrar o Conselho Tutelar aquele que atender os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – reconhecida idoneidade moral;

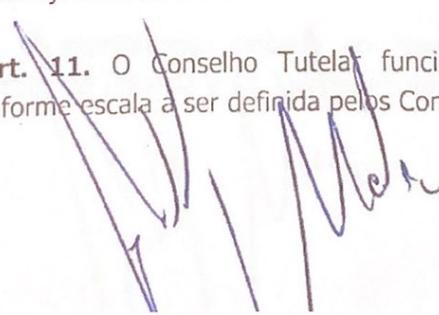
II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residência no Município de Santa Filomena;

IV – Ensino Médio completo;

V – reconhecida militância e experiência na defesa e no atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11. O Conselho Tutelar funcionará de forma permanente e ininterrupta, conforme escala a ser definida pelos Conselheiros.



Seção II Das garantias

Art. 12. Aos membros do Conselho Tutelar é assegurado:

I – remuneração mensal de um salário-mínimo, reajustado de acordo com a política salarial do município;

II – cobertura previdenciária;

III – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV – licença-maternidade;

V – licença-paternidade;

VI – gratificação natalina.

Parágrafo único: Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 13. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 14. Por se tratarem de agentes públicos eleitos para mandato temporário, os Conselheiros não adquirem, ao término do mandato, qualquer direito a indenizações, efetivações ou estabilidade nos quadros do Município de Santa Filomena.

Seção III Dos impedimentos

Art. 15. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único: O impedimento referido no "caput" se estende aos Juizes e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca de Fórum Regional.

Seção IV Da escolha dos Conselheiros

Art. 16. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão observadas as disposições desta Lei.

Art. 17. A eleição dos membros do Conselho Tutelar ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único: O órgão referido no "caput" expedirá atos regulamentares disciplinando cada processo eleitoral.

Art. 18. Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal direto, através do voto facultativo e secreto dos cidadãos que possuam Título de Eleitor no Município de Santa Filomena, com situação regular perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único: No intuito de que seja possibilitada a realização das eleições, e para que se possa garantir total imparcialidade no resultado, para cada Distrito será disponibilizada uma urna eleitoral, com exceção da sede do município, que poderá haver mais de uma urna, em razão da proporção do número de votantes.

Art. 19. As candidaturas a Conselheiros Tutelares serão individuais, sendo os 05 (cinco) primeiros mais votados os titulares, e os 05 (cinco) subsequentes os suplentes.

Art. 20. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar, no prazo de 05 (cinco) dias, edital contendo os nomes dos eleitos, titulares e suplentes, bem como a relação com a quantidade de votos recebidos por cada candidato.

Art. 21. Em observância ao disposto no art. 139, § 1º, da Lei nº 8.069/1990, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidente da República.

Art. 22. A posse dos Conselheiros eleitos, que se dará perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

CNPJ nº 01.013.732/0001-10
Rua Genésio Marinho Falcão, s/n - Centro
CEP: 56.210-000 - Santa Filomena

Art. 23. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Seção V
Da vacância e substituições

Art. 24. Haverá vacância do cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo único: A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I – transferência de residência para fora do Município de Santa Filomena;
- II – condenação com trânsito em julgado no âmbito criminal;
- III – descumprimento das atribuições inerentes à função de Conselheiro.

Art. 25. A substituição de Conselheiro Tutelar dar-se-á pela ordem decrescente de votação dos suplentes.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

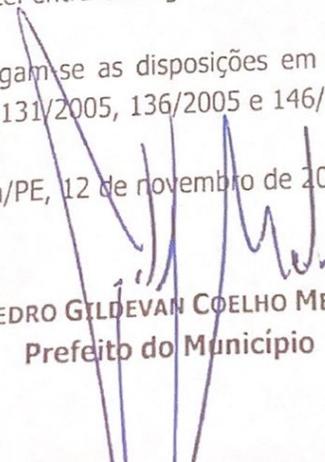
Art. 26. Fica estabelecida a data de 04 de outubro de 2015 para realização da próxima eleição dos Conselheiros Tutelares, os quais deverão ser empossados em 10 de janeiro de 2016.

Art. 27. Consoante orientação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), os atuais Conselheiros Tutelares, empossados em 30 de novembro de 2011, terão os seus mandatos prorrogados até 09 de janeiro de 2016.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Leis Municipais nº 078/2001, 131/2005, 136/2005 e 146/2006.

Santa Filomena/PE, 12 de novembro de 2014.


PEDRO GILDEVAN COELHO MELO
Prefeito do Município